

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS**  
**FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

LUIS EDUARDO LOPES RÊGO

**O CONSENTIMENTO NO *OPEN FINANCE***

**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

RIO DE JANEIRO

2022

**LUIS EDUARDO LOPES RÊGO**

**O CONSENTIMENTO NO *OPEN FINANCE***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Kone Prieto Furtunato Cesário.

**RIO DE JANEIRO**

2022

### CIP - Catalogação na Publicação

R343c Rêgo, Luis Eduardo Lopes  
Consentimento no Open Finance / Luis Eduardo  
Lopes Rêgo. -- Rio de Janeiro, 2022.  
60 f.

Orientadora: Kone Prieto Furtunato Cesário.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Proteção de Dados. 2. Open Finance. 3.  
Consentimento. I. Cesário, Kone Prieto Furtunato,  
orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

**LUIS EDUARDO LOPES RÊGO**

**O CONSENTIMENTO CONSENTIMENTO NO *OPEN FINANCE***

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Dra. Kone Prieto Fortunato Cesário.

Data da Aprovação: \_\_/\_\_/2022

Banca Examinadora:

---

Profª Dra. Kone Prieto Fortunato Cesário  
Orientadora

---

Prof. Dr. João Manuel de Lima Junior

---

Prof. Victor Marques

**RIO DE JANEIRO**

2022

## DEDICATÓRIA

À minha avó Auristela, grande amiga por todos os anos, cuja  
vida e história me ajudaram a ir muito além.

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Helena e Araken, cujo apoio e orientação me permitiram crescer e atingir os objetivos por toda a trajetória, independente de turbulências, saudades e desafios.

Ao meu irmão, Pedro, pelo apoio e inspiração de sempre, que serviram como constante desafio para ser melhor.

Aos meus avós, agradeço por todo o afeto e sabedoria, que me permitiram abrir a mente e entender os valores mais importantes.

À minha madrinha, Valquíria, que hoje está no Reino dos Céus, mas que me acolheu nessa trajetória desde o início, e cujo amor incondicional me permitiu viver felizes anos. Eternas são as memórias.

A toda a minha família, incluindo tios, tias, primos e primas, que sempre me proporcionaram boas experiências, alegria e conforto.

Aos meus amigos, muitos tão distantes de mim, que foram fonte de confiança e bons momentos.

“A liberdade faz uma exigência enorme a cada ser humano. Com a liberdade vem a responsabilidade. Para a pessoa que não quer crescer, a pessoa que não quer carregar seu próprio peso, essa é uma perspectiva aterrorizante.”

Eleanor Roosevelt

## RESUMO

O presente trabalho trata de uma análise do contexto em que se encontra o Consentimento como mecanismo de viabilização do compartilhamento de dados pessoais no *Open Finance* no Brasil. Nesse sentido, foi promovido um estudo a partir de metodologia de pesquisa exploratória a partir da análise documental e bibliográfica sobre o tema estudado. Além disso, foi feita a análise de Telas de experiência bem como de Termos e Condições de Uso no *Open Finance* em variadas instituições financeiras participantes, de forma a entender dentro de uma perspectiva prática como tem ocorrido a aplicabilidade do consentimento no sistema, de forma a possibilitar uma conclusão crítica a respeito do desenvolvimento do sistema financeiro aberto no Brasil.

Palavras-chave: *Open Finance*; Consentimento; Proteção de Dados Pessoais.



## **ABSTRACT**

This paper seeks to analyse the context in which consent finds itself as the tool for allow the sharing of personal data in *Open Finance* in Brazil. In that regard, the subject was studied through the methodology of exploratory resarch from the analysis of related documents and literature. Furthermore, the study followed through the analysis of experience screens as well as Terms and Conditions for the Use of *Open Finance* in diverse participating financial institutions, as a way to understand practically how consent has been applied in the system, and to allow for a critical conclusion regarding the development of the open financial system in Brazil.

Keywords: Open Finance; Consent; Personal Data Protection.

## **LISTA DE ABREVIACÕES**

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BCB - Banco Central do Brasil

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

EDPB - *European Data Protection Board*

EUA - Estados Unidos da América

GDPR - *General Data Protection Regulation*

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

UE - União Europeia

## **SUMÁRIO**

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>12</b>
<b>2. A INSTITUIÇÃO DO OPEN FINANCE NO BRASIL, O CONSENTIMENTO, E SUA RELAÇÃO COM A LGPD.</b>	<b>14</b>
<b>3. DA CRISE DO CONSENTIMENTO, SEU COMBATE E IMPACTOS NO OPEN FINANCE.</b>	<b>22</b>
<b>4. O OPEN FINANCE NA PRÁTICA E O FUTURO DO CONSENTIMENTO</b>	<b>36</b>
<b>5. CONCLUSÃO</b>	<b>46</b>
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	<b>48</b>
<b>7. ANEXOS</b>	<b>52</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O sistema financeiro no Brasil é reconhecidamente marcado por um alto teor de concentração de mercado e informação, motivado especialmente por algumas poucas instituições que tiveram, durante décadas, um controle significativo sobre o público consumidor no país.

Não obstante isso, ao longo dos últimos anos temos enxergado a emergência de competidores no segmento financeiro nos mais diversos pontos de atuação, partindo dos mercados de crédito, seguros, investimentos, *wealth*. Tal fenômeno tem derivado, especialmente, de uma modernização tecnológica ostensiva e exponencial, que transformou o ecossistema financeiro e incentivou o surgimento de novas soluções.

É nesse contexto de inovação e competição tecnológica que vemos a atuação de entidades regulatórias e do legislador em propor mudanças jurídicas que tem impactado cotidianamente a realidade do sistema financeiro, sendo um dos principais destaques dessa atuação a Resolução Conjunta nº 01 de 2020, que, promovida pelo Banco Central do Brasil (BCB), iniciou a estruturação do *Open Finance* como um modelo de abertura de concorrência no sistema financeiro a partir do tráfego padronizado e acessível de informações, pautado especialmente a partir da noção de autodeterminação informativa e portabilidade de dados pessoais, trazidas para o ordenamento no contexto da Lei nº 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Nesse intuito, será feita uma análise a respeito do vínculo existente entre *Open Finance*, seus objetivos, e a LGPD, seguidas por uma avaliação a respeito do contexto em que se desenvolveu a concepção do consentimento como viabilizador do exercício da autodeterminação informativa. Após essa análise inicial sobre o consentimento, passaremos a verificar os muitos obstáculos que permeiam essa base legal na realidade de *Big Data* e de fluxos cada vez mais complexos de informações e dados pessoais, que levam ao questionamento sobre a sustentabilidade desse modelo na contemporaneidade, e considerando esses pontos, será feita análise pautada nas medidas regulatórias tomadas pelo BCB para assegurar o seu pleno exercício no contexto do *Open Finance*,

Por fim, passaremos a avaliar na prática como o consentimento tem sido aplicado no *Open Finance*, mediante análise das interfaces de compartilhamento de dados em algumas das instituições participantes, na tentativa de compreender se estão sendo atendidos os requisitos do BCB nos termos da regulamentação, bem como se essas medidas de fato são suficientes para atender os requisitos do consentimento sob os princípios da LGPD.

## 2. A INSTITUIÇÃO DO OPEN FINANCE NO BRASIL, O CONSENTIMENTO, E SUA RELAÇÃO COM A LGPD.

Quando falamos de *Open Finance*, ou sua concepção mais antiga, o *Open Banking*, estamos tratando do que seria efetivamente uma ferramenta para o estabelecimento de um sistema financeiro aberto, sendo este compreendido a partir da concepção de que seria possível conferir ao consumidor participante desse segmento da economia a possibilidade de acessar e contratar abertamente entre os diversos ofertantes de bens e serviços, fortalecendo seu poder de escolha, ao mesmo tempo em que facilitando, do lado da oferta, o fluxo de informações necessário para fortalecer a competitividade e a capacidade de segmentação dos agentes para disponibilizar os produtos mais adequados ao respectivo consumidor.

De uma perspectiva regulatória, podemos compreender o *Open Finance* como uma resposta às tendências anti-competitivas da economia de dados no sistema financeiro, em que quem possui a maior quantidade de informações sobre os consumidores possui maior força competitiva (ARNER, et. al. p.7.). O *Open Finance* se ampara na convicção de que os dados bancários são de propriedade dos consumidores, e não das instituições financeiras, com uma noção de titularidade pautada na proteção de dados (VIOLA, 2020, p. 4)

Viola (2020. p. 5) em citação a Zanatta e Abramovay, destaca que há um vínculo importante entre a maior autonomia do consumidor e o direito concorrencial, já que a abertura para a circulação de dados obriga as grandes instituições financeiras a garantir acesso a informações pelos competidores, estimulando uma desagregação dos serviços financeiros, hoje concentrados nos grandes *players*. Esse ponto é destacado por Baqueiro e Silveira (2020), ao mencionarem, em relação ao sistema financeiro:

Nesses mercados, os dados atuam como verdadeiros vetores da atividade econômica e desempenham papel crucial na estratégia de negócios e no processo decisório dos agentes econômicos, que passam, cada vez mais, a desenvolver formas e meios de gerar e capturar dados, tomando a exploração dos dados como uma ferramenta substancial para melhorar a eficiência de processos produtivos, prever tendências de mercado, direcionar publicidade e ofertas personalizadas, antecipar expectativas e comportamentos.

Nesse sentido, a estruturação de um sistema de *open banking* significa o reconhecimento da importância econômica e competitiva dos dados e do *big data*, que podem figurar como barreiras à entrada, fonte de poder de mercado e vantagem competitiva.

Nesse panorama, temos que intermediários financeiros tradicionalmente coletaram vastas quantidades de dados relacionados aos seus consumidores, ao longo de um amplo período de tempo, o que gerou um grau de ineficiência quanto ao uso desses dados, uma vez que se encontravam limitados à unidade de negócio desses intermediários individualmente, sem possibilidade de compartilhamento e utilização por demais agentes dentro do mercado (ZETZSCHE, et al, 2019, p.22). O *Open Finance*, por sua vez, vem com o objetivo de impor a obrigação desses agentes em compartilharem os dados de uma forma padronizada e acessível, reduzindo assimetrias existentes entre os agentes econômicos e aumentando a pressão competitiva com subsequentes benefícios aos consumidores (BAQUEIRO; SILVEIRA, 2020)..

Em complemento a esses entendimentos, conseguimos enxergar impactos reais na implementação do sistema financeiro aberto ao redor do mundo. Segundo dados do Relatório de Impacto da *Open Banking Implementation Entity* (OBIE), ente regulatório responsável por estabelecer as diretrizes do sistema no Reino Unido, embora ainda apenas uma estimativa entre 7.5 e 8.5% dos clientes digitalizados estivessem utilizando do *Open Banking* até agosto de 2021, foi possível verificar uma satisfação elevada, com 75% dos usuários informando ter maior controle sobre seu dinheiro, além de 62% ter conseguido reduzir despesas desnecessárias e 65% conseguiu controlar melhor seu orçamento, o que ajuda a ilustrar as consequências significativas que a acessibilidade e visibilidade facilitadas das informações financeiras pode ter no mercado de consumidores, contribuindo significativamente na qualidade de vida das pessoas.

No caso brasileiro, o *Open Finance* já avança com números expressivos, e segundo o último Relatório Trimestral da Estrutura Inicial do *Open Finance* Brasil, o número de consentimentos ativos já atingiu mais de 9,6 milhões, sendo 6,3 milhões para clientes únicos, representando um crescimento de 43,3% entre setembro de 2022 e junho de 2022. Segundo o mesmo relatório, já existem mais de 800 instituições ativas no diretórios de participantes, sendo que estas compõem mais de 150 conglomerados diferentes.

No centro de toda essa questão, conforme mencionado acima, está a possibilidade de trazer o *Big Data*, o tratamento de um volume crescente de dados em alta velocidade a fim de obter e enriquecer as informações sobre os seus titulares (MAGRANI, 2019, p.22-23), para o

mundo das finanças, mudando a forma como os fornecedores de serviços financeiros e os consumidores interagem entre si.

Nesse sentido, o *Open Finance* é regido no Brasil pela regulamentação do BCB, mais especificamente a Resolução Conjunta nº 01 de 2020, que o define, em seu art. 2º como o “compartilhamento padronizado de dados e serviços por meio de abertura e integração de sistemas”, sendo este fenômeno vinculado a alguns objetivos principais, como o incentivo à inovação, promoção da concorrência, aumento da eficiência e a promoção da cidadania financeira, nos termos dos incisos do art. 3º da mesma regulamentação.

No cenário aqui abordado, temos então uma situação de transmissão elevada de informações pessoais e financeiras, no cerne da inovação prevista pelo *Open Finance*. Nesse caso, podemos adotar a definição da LGPD, que entende os dados pessoais como a “informação vinculada a pessoa natural identificada ou identificável”, nos termos do art. 5ª, inciso I.

Partindo dessa definição, COTS (2019, p. 71), indica que a LGPD adotou o conceito expansionista de dados pessoais, assim definidos a partir não apenas de uma concepção sobre os dados que imediatamente identificam uma pessoa natural (a exemplo do nome, número do CPF, e imagem), mas abarca os dados em geral, que, quando vinculados, tornam a pessoa identificável. No caso do sistema financeiro aberto, os dados transmitidos abrangem uma vasta gama de informações, sendo que no caso das que dizem respeito aos clientes, podemos destacar as informações cadastrais, incluindo de identificação, qualificação e relacionamento, além de transacionais junto à instituição, bem como informações referentes a serviços e propostas contratados, nos termos da delimitação do art. 5º, § 3º da Resolução Conjunta nº 1 de 2020, e a complementação da Instrução Normativa nº 96 de 14 de abril de 2020.

Partindo dessas definições, conseguimos destacar que o BCB tomou o cuidado de reconhecer, dentre as informações envolvidas no *Open Finance*, aquelas que estariam relacionadas ao cliente e permitiriam a sua identificação, o que leva à necessidade de maiores cuidados no fomento à circulação desses dados. Além disso, podemos verificar que houve atenção na Resolução Conjunta nº 1 de 2020 em abarcar alguns dos princípios previstos na LGPD, como é o caso do princípio da transparência, visando possibilitar a comunicação clara e objetiva sobre o uso dos dados, do princípio da segurança, pautado no zelo sobre o sigilo



dos dados tratados, do princípio da qualidade dos dados, possibilitando a interpretação de dados que estejam atualizados, sejam exatos e tenham clareza, além do princípio do tratamento não-discriminatório, com o objetivo de evitar consequências negativas e com potencial excludente em relação aos titulares (BLUM, 2021).

Quando levamos em consideração os pontos abordados acima, é importante entender que não se trata de situação isolada, uma vez que por maior que seja o impacto do *Open Banking* na realidade do sistema financeiro, o mesmo se encontra em um contexto socioeconômico muito maior, no qual a convivência com a tecnologia integrou de tal forma a vida humana, que temos como resultado um estado contínuo de hiperconexão, isto é, uma situação de constante disponibilidade dos indivíduos em relação às atuais redes de comunicação, no qual se encontram conectados a todo o momento, sempre acessíveis, e sujeitos ao armazenamento ininterrupto de seus dados (MAGRANI, 2019, p.20).

É dentro desse contexto de coleta e fluxo contínuo de informações que a própria conceituação do direito à privacidade se viu forçada a evoluir globalmente. Se antes a privacidade era vista a partir de uma concepção meramente negativa, a partir do “direito a ser deixado só” (DONEDA, 2020, p. 31-32), à medida em que se transforma a realidade, e é cada vez mais evidente o contínuo e permanente fluxo de coleta e tratamento de informações pessoais, a privacidade precisa se adaptar, e passou a ser vista não só como uma liberdade negativa, mas como uma liberdade que confere o poder ao titular do direito de exigir e de determinar a forma como e por quem as suas informações são tratadas, transformando-se em liberdade também positiva (MENDES; FONSECA, 2020, p.511), Nesse sentido, Doneda (2020, p 34-35) afirma:

Sem perder de vista que o controle sobre a informação foi sempre um elemento essencial na definição de poderes dentro de uma sociedade, a tecnologia operou especificamente a intensificação dos fluxos de informação e, conseqüentemente, de suas fontes e seus destinatários. Essa mudança, a princípio quantitativa, acaba por influir qualitativamente, mudando a natureza e os eixos de equilíbrio na equação entre poder – informação – pessoa – controle. Isso implica a necessidade de conhecer a nova estrutura de poder vinculada a essa nova arquitetura informacional.

Extraímos, então, que à medida que a transformação tecnológica modificou o equilíbrio de poder em relação ao acesso e ao controle das informações de cada pessoa, tornou-se essencial reestruturar a concepção de liberdade na privacidade, para que possa promover de maneira mais assertiva o equilíbrio e a efetividade do direito nas relações

verticais e horizontais. A partir disso, Bioni (2020), destaca que as primeiras leis voltadas para a proteção de dados tiveram um papel principal na regulamentação do processamento massivo de informações pelo Estado Moderno, que por muito tempo foi o principal concentrador de dados, mas, à medida que o desenvolvimento tecnológico se propagou, constatou-se a necessidade de transcender a esfera governamental, exigindo uma estrutura normativa que atue considerando o aumento na quantidade de atores e de bancos de dados. Nesse sentido, Magrani (2019), em citação a Rodotà (2008), irá definir privacidade como o “direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular”, o que é representativo da forma como a proteção de dados evoluiu como direito de assertividade do titular sobre os rumos do tratamento sobre a informação.

É nesse contexto de liberdade positiva que se inserem as novas gerações de leis de proteção de dados pessoais, conforme abordadas por Bioni (2020), que passam a ser pautadas sobre a responsabilidade do próprio titular sobre a sua proteção, que escolherá e definirá a forma de seu uso.

A partir dessa nova centralidade do titular, os marcos regulatórios em nível global irão fortalecer cada vez mais o papel do consentimento e conseqüentemente da autodeterminação informativa como bases para o exercício do direito à privacidade na esfera das relações tanto horizontais quanto verticais (Bioni, 2020), o que culminará na gestação de grandes marcos legais, a exemplo do General Data Protection Regulation (GDPR), na União Europeia (UE), promulgado em 2016 e, no enfoque deste trabalho, a LGPD, lei responsável por regulamentar e estruturar o regime de proteção de dados pessoais no Brasil, promulgada em 2018. A própria legislação, em seu art. 6º, define a autodeterminação informativa como um dos direitos dos titulares dos dados pessoais, sendo esta a capacidade do indivíduo de determinar como suas informações estão sendo tratadas por cada controlador (BIONI, 2020). A LGPD em si adota uma série de princípios que estarão vinculados ao cumprimento dessa nova autonomia e poder do titular, incluindo transparência, livre acesso, finalidade e necessidade (BRASIL, 2018).

Nesse cenário, o que enxergamos é que esse fortalecimento da posição do titular gera uma série de questões relevantes quanto à legitimidade do tratamento concedido aos dados pessoais, e especialmente o quanto isso terá impacto no irrefreável fluxo de inovação

tecnológica no qual estamos imersos, à medida que emergem as regulamentações. Nessa ótica, Magrani (2019, p.61-62), levanta a preocupação sobre o quanto a regulamentação pode atuar a ponto de não sufocar a inovação tecnológica e impedir o desenvolvimento, deixando aberta a possibilidade de aperfeiçoamento da tecnologia, pautando-se na necessidade de regular os abusos, e não restringir o florescimento tecnológico com base apenas no que há de pior.

Considerando a centralidade conferida ao titular no que tange ao tratamento das informações pessoais, temos que os marcos legislativos se apresentam cada vez mais focados em buscar vincular o processamento e as operações feitas pelos agentes no mercado e no Estado de forma a permitir a continuidade da autodeterminação informativa.

Tendo isso em mente, no caso da LGPD, a legitimidade do tratamento, no que se refere à sua fundamentação, se encontra nos arts. 7º e 11º, em que, no primeiro, se destacam nove formas gerais de conferir base ao processamento das informações pessoais, e, no caso do segundo, as formas específicas conferidas ao tratamento dos dados pessoais sensíveis.

Evidentemente, quando abordamos o cenário de autonomia e poder do indivíduo sobre a sua informação, o consentimento acaba por se sobressair, dado que é a forma mais clara de exercício dessa força. Esse ponto é, inclusive, enfatizado por Doneda (2020, p.291-292), ao indicar que há uma sensibilidade significativa do consentimento para a disciplina de proteção de dados pessoais, já que é ele o ponto central que oportuniza a estruturação, a partir da autonomia da vontade, da circulação de dados e dos direitos fundamentais.

Isso é algo que enxergamos na LGPD, e Bioni (2020) destaca que os princípios e o próprio conteúdo da lei se preocupam em dar uma carga participativa do indivíduo sobre o fluxo de suas informações pessoais, através de um consentimento que, quando utilizado como base legal, deve ser livre, informado, inequívoco e específico, e, ainda, uma série de princípios que giram em torno do indivíduo, pautados justamente na ideia de que o titular deve ser empoderado com o controle de suas informações pessoais, com autonomia e participação ativa.

No fundo, podemos entender que a centralidade do consentimento acaba por ser um fator culminante da evolução legislativa e regulatória nas últimas décadas, que optou por

apostar no indivíduo e sua capacidade racional para controlar as suas informações pessoais (BIONI, 2020).

Tendo todos esses pontos em mente, não é de se surpreender que o consentimento acabou por se tornar a base legal prevista pelo BCB a fim de promover a estruturação no Open Banking. Nesse sentido, o §3º, do art. 5º da Resolução Conjunta nº 1 de 2020 destaca que é necessário a obtenção do consentimento do cliente para fins de compartilhamento de dados de cadastro e de transações, além dos referentes aos serviços de iniciação de transação de pagamento e encaminhamento de proposta de operação de crédito.

Tal consentimento é definido no inciso VIII da Resolução Conjunta nº 1/2020 como “manifestação livre, informada, prévia e inequívoca de vontade, feita por meio eletrônico, pela qual cliente concorda com o compartilhamento de dados ou de serviços para finalidades determinadas”, tratando-se de redação praticamente idêntica à do inciso XII do art. 5º da LGPD. Nesse caso, o compartilhamento deverá ser solicitado de forma clara, objetiva e adequada, para uma finalidade determinada, com prazo de validade, e discriminando a transmissora dos dados, bem como aqueles que serão objeto do compartilhamento, e precisa acontecer através da instituição receptora, isto é, a que acessa os dados do titular em outra instituição, nos termos do art. 10, caput e §1º da Resolução Conjunta nº 1/2020, assumindo um caráter próximo com o exercício do direito à portabilidade de dados.

Aqui é válido fazer uma diferenciação entre a portabilidade e o compartilhamento de dados, especialmente no caso do *Open Banking*, em que vemos uma portabilidade de dados, no lugar de serviços, conforme se vê em outros casos do direito do consumidor brasileiro. A portabilidade dos dados, inicialmente, busca levar os dados pessoais do titular a um novo fornecedor, sem necessariamente interromper a prestação existente de serviços - dada a natureza da informação, que é facilmente copiada e pode ser tratada simultaneamente por distintos controladores -, visando a transmissão e reutilização dos dados, conforme previsto nos direitos do titular no art. 18, V da LGPD (VIOLA, 2021, p. 4-5). No caso do uso compartilhado dos dados, não há um exercício do direito pelo titular, ao mesmo tempo em que não há prejuízo a esses direitos, sendo pautado o compartilhamento, na realidade, em uma das bases legais legítimas previstas na LGPD, sendo o consentimento apenas uma delas e, portanto, não exercendo o papel central que enxergamos no caso do *Open Finance*.

Dentro desse contexto abordado, avaliamos que o *Open Finance* busca fortalecer, no que se refere às informações relacionadas aos titulares, o poder de optar ou não pela aderência à portabilidade dos dados. Isso é algo que enxergamos na própria Resolução Conjunta nº 1/2020, cujo art. 10, §3º veda o consentimento do cliente por meio de contrato de adesão, formulário com opção de aceite previamente preenchida, ou de forma presumida, sem manifestação ativa pelo cliente. O resultado disso é que sempre há a necessidade de posicionamento do titular, sem qualquer vinculação entre o compartilhamento dos dados dentro do *Open Finance* e a utilização dos demais serviços da instituição financeira.

A partir disso, temos uma situação em que o *Open Finance* se propõe a conferir ao consumidor liberdade e controle, através do consentimento, no uso dos dados a fim de transitar com facilidade entre as instituições financeiras, facilitando sua capacidade de escolha aos serviços que melhor se encaixem às suas necessidades (VIOLA, 2020, p.5-6).

No entanto, apesar dessa estruturação bem vinculada à LGPD por parte do BCB, permitindo uma supremacia do consentimento e do controle do titular sobre os dados pessoais compartilhados e operacionalizados no âmbito do *Open Finance*, o que precisa ser problematizado é o caráter de difícil aplicabilidade e efetividade desses sistema, quando tratamentos de uma estrutura que se insere no âmbito da *Big Data*, em que se pode constatar, conforme abordado por Bioni (2020), uma contínua complexidade e fluidez do fluxo informacional, que se depara com as próprias limitações cognitivas dos titulares, que têm minada a sua capacidade de tomar decisões efetivas sobre as consequências e riscos do compartilhamento das informações, o que se insere no âmbito da chamada crise do consentimento, a qual será abordada a seguir.

### **3. DA CRISE DO CONSENTIMENTO, SEU COMBATE E IMPACTOS NO OPEN FINANCE.**

O consentimento, essencialmente, é uma expressão da livre escolha, intimamente conectado à autonomia pessoal (SCHERMER et al., 2014, p 174), e, em razão disso, para ser uma efetiva manifestação dessa autonomia, é preciso que seja dotado de algumas características relevantes. No caso da LGPD, verificamos que o consentimento precisa ser “manifestação livre, informada e inequívoca da vontade”, obtendo um significado parecido na regulamentação do *Open Finance*.

A partir da definição da LGPD, extraímos a necessidade de atender a três critérios principais: o consentimento precisa ser livre, informado e inequívoco.

Analisando de maneira mais aprofundada, podemos entender que o consentimento, quando livre, está intimamente ligado à noção de ausência de coerção, de forma que o titular não pode ser compelido a consentir com o tratamento de seus dados pessoais, sendo necessário haver o poder de escolher quais dados pode ou não fornecer, a depender da necessidade e finalidade do tratamento (MURINO, 2018).

O consentimento informado, por sua vez, implica em um entendimento substancial do titular sobre o consentimento sendo dado na respectiva transação, com capacidade e informação suficiente para possibilitar ao titular um julgamento moral sobre o contexto e as consequências do consentimento sendo fornecido (SCHERMER et al, 2014, p. 172).

Por fim, a noção de consentimento inequívoco implica em um consentimento que não seja ambíguo, e seja vinculado à manifestação positiva do titular, com uma ação que possa inferir, ou que torne absolutamente clara a concessão do referido consentimento. Não pode haver, então, uma aceitação passiva, em que o silêncio do titular é considerado consentimento (MURINO, 2018)

Considerando os pontos abordados acima, conseguimos avançar no entendimento de que a legislação e regulamentação de proteção de dados desenvolveu uma noção completa

sobre o consentimento, que, em teoria, seria capaz de atender às principais necessidades sobre o seu reconhecimento.

Contudo, tal compreensão sobre o consentimento também é confrontada, no contexto da sociedade hiperconectada, com o cenário no qual o titular, a fim de conseguir utilizar e beneficiar dos serviços e ofertas dentro da economia digital e informacional, em que se é concedido o aceite com o objetivo principal de afastar o obstáculo da solicitação de consentimento e obter o benefício desejado, sem necessariamente se compreender a extensão e complexidade do uso dos seus dados (OLIVEIRA; TAVARES FILHO, 2021).

Nesse sentido, Bioni (2020) também discorre sobre a centralidade do consentimento no espectro regulatório:

Em que pese ter sempre havido dúvidas em torno da racionalidade e do poder de barganha dos titulares dos dados pessoais que eles empreendessem um controle efetivo sobre seus dados pessoais, o consentimento permaneceu sendo o elemento nuclear da estratégia regulatória da privacidade informacional. A sua adoração pode ser traduzida pelo ciclo de adjetivações recebido ao longo desse trajeto, seja no direito comunitário europeu, seja no que diz respeito às leis setoriais e geral de proteção de dados pessoais no Brasil, o consentimento tido como informado, livre, expresso, específico e inequívoco confirma esse processo de veneração. Trata-se, sobretudo, de um processo de revigoramento dessa estratégia regulatória que, forjada nos anos 1980, conduz a um refratário protagonismo do consentimento. O saldo desse percurso é apostar no indivíduo como um ser capaz, racional e hábil para controlar as suas informações pessoais. Tem-se, assim, um quadro regulatório encapsulado por uma compreensão reducionista do conteúdo a que se deve referir autodeterminação informacional que, passadas mais de duas décadas, não mais se ajusta ao contexto subjacente dos dados pessoais como ativo econômico em constante circulação e que modula o livre desenvolvimento da personalidade dos cidadãos. (grifamos) (p. 158-159).

A partir do elencado acima, passamos a discutir o que motiva essa necessidade de transformação no aparato regulatório, pautada no crescente enfraquecimento do consentimento.

Schermer et al (2014, p. 176), apresentarão a argumentação pautada em três efeitos principais da exigência constante do consentimento: excesso de transações de consentimento (*consent transaction overload*), excesso de informação (*information overload*) e inexistência de escolha significativa (*absence of meaningful choice*).

No cenário de sobrecarga de transações de consentimento, podemos pensar no cenário geral de fadiga de consentimento. Esse foi um ponto, inclusive, abordado pelo próprio EDPB em sua Guideline nº 05/2020, mencionando a perda de efetividade quanto ao consentimento devido à excessiva presença de solicitações de clique para o tratamento dos dados.

Bioni (2020, p. 173), aborda a situação de “vigilância distribuída” na economia moderna, em que, diferentemente do que se poderia imaginar em obras fictícias de vigilância constante e permanente do indivíduo, o processo de captura e observação individual na economia da informação é pautado por atores diversificados e espalhados por todos os espaços da vida humana, o que gera um cenário de “vigilância opaca, dispersa, intensiva e extensiva” (BIONI, 2020, p. 174), com conseqüente menor visibilidade do cidadão quanto à prática de vigilância.

A realidade esconde um quadro mais problemático que a ficção. A fluidez dos dados pessoais resulta em um complexo fluxo informacional, tornando-se necessário reavaliar a estratégia regulatória focada na capacidade de o titular dos dados pessoais controlá-los. A anotada fluidez das informações pessoais deixa para trás os seus titulares, mistificando, ainda mais, a crença da autodeterminação informacional, pelo menos como sinônimo do mero consentimento do cidadão. (BIONI, p. 174)

Schermer et al (2014, p.176) abordarão isso ao indicar justamente que uma visão hiper enfática na autorização autônoma, quando ocorrendo dentro de um cenário avassaladoramente diversificado e líquido de coleta e tratamento das informações pessoais, gerará o excesso de transações, com resultado prático de solicitações demais para um único indivíduo considerar.

Ao mesmo tempo que temos uma excessividade de transações de consentimento, temos, ainda, a excessividade de informação, que compromete o consentimento. Conforme abordado por Schermer et al (2014, p. 177), o consentimento informado é baseado em informação adequada, normalmente fornecida ao titular a partir das Políticas de Privacidade.

Manganello (2019, p.7) destaca que a necessidade do consentimento informado está bem vinculada às exigências regulatórias, que fortalecem um modelo pautado na importância do fornecimento de informações acuradas e detalhadas ao titular quanto ao processamento dos dados pessoais. Tal ênfase, contudo, embora coerente com a visão do titular como um agente participante e ativo no processo de tomada de decisão, teve sua eficiência prejudicada, paradoxalmente, pelos mesmos pontos comportamentais que a incentivaram, tendo em vista



que, com o desenvolvimento e complexificação dos serviços digitais e conectados à internet, até mesmo usuários engajados passaram a ter dificuldade em entender como seus dados estariam sendo utilizados, e a acessibilidade das políticas permaneceu, no sentido da linguagem, difícil e com dialeto muito jurídico (MANGANELLO *apud* CAROLAN, 2019. p.7).

Nessa mesma ótica, Bioni (2020, p. 175), aponta a racionalidade limitada (*bounded rationality*) do ser humano, sendo pouco provável que esteja capacitado a compreender o complexo ecossistema formado pela miríade de operadores e controladores de dados pessoais, dadas as suas habilidades cognitivas que não permitem a absorção, memorização e processamento de todas as informações relevantes quanto ao tratamento de dados pessoais para possibilitar uma tomada de decisão eficiente. Sob essa ótica, o excesso de informação acaba, por sua vez, por também desinformar (BIONI, 2018, p.199).

Tene (2013, p. 1246) coaduna com tal entendimento quanto às limitações do consentimento, e destaca:

Embora intencionando o empoderamento dos indivíduos, o modelo de *privacy-as-choice*, de fato, os deixa confusos e empobrecidos. Como frequentemente usado na prática, o consentimento é uma distração. [...] Indivíduos não se incomodam de ler políticas de privacidade, e eles não entenderiam se lessem. O ecossistema de dados se tornou demasiado complexo até para a compreensão de experts. Melhorar o mecanismo de políticas, por sua vez, se confronta com um paradoxo - se a informação é simplificada, os indivíduos não estarão plenamente informados; se a informação é detalhada, os indivíduos não a entenderão. (traduzimos).

Na ordem prática, Manganello (2018, p.13-14) apresenta alguns apontamentos dos principais fatores que dificultam o atendimento à plena informação no caso de exercício do consentimento, indicando: o tempo necessário para leitura de materiais de consentimento, sendo praticamente inviável para o sujeito ler todas as notas e avisos de privacidade que recebe ao longo de um ano; a linguagem complexa e jurídica, que ignora os diversos níveis educacionais existentes quanto aos usuários de serviços; o ambiente tecnológico complexo, especialmente em vista do rápido progresso e digitalização econômica que vivenciamos, em que fica cada vez mais difícil compreender a extensão do ambiente e da rede de tratamento de dados pessoais; e a previsibilidade limitada, também vinculado ao rápido desenvolvimento tecnológico, que compreende a incapacidade do indivíduo em enxergar todas as implicações possíveis do uso e processamento das suas informações uma vez concedido o consentimento.

Os dois fatores previamente levantados ainda se somam a um terceiro efeito, conforme apresentado por Schermer et al (2014, p. 177), que é a ausência de uma escolha significativa (*absence of meaningful choice*). Esse efeito parte do entendimento que há uma tendência dos indivíduos de aceite completo das condições do tratamento dos dados pessoais, especialmente pela baixíssima capacidade negocial, que se soma aos demais pontos já abordados - informação e transações excessivas -, que exaurem o titular dos dados.

Nesse caso, podemos abordar o entendimento de Bioni (2020, p.175), quanto à tendência do ser humano em focar nos benefícios imediatos que, no cenário da economia informacional, envolve o acesso a produtos ou serviços. Nesse cenário, há uma abstenção quanto à reflexão significativa em relação à concessão de dados e prejuízos possíveis à privacidade, considerando que tais prejuízos, se existirem, serão distantes. Em todas as situações plausíveis de prejuízo vinculados à entrega de dados, o dano efetivo somente ocorrerá após a percepção de ganho imediato no cenário de consumo digital, o que levará o titular a ignorar a perspectiva de risco potencial futuro em razão do benefício presente (BIONI, 2020, p.175).

A própria lógica do *trade-off* da economia dos dados pessoais é traiçoeira, portanto, frente a tal arquitetura de de escolha de decisões, notadamente por essa *idiosincrasia* entre *gratificações imediatas e prejuízos mediatos/distantes*. A crença de que o cidadão é um sujeito racional e capaz de desempenhar um processo genuíno de tomada de decisão para controlar seus dados pessoais é posta em xeque por toda essa complexidade envolta ao fluxo das informações pessoais. Ele está em uma situação de *vulnerabilidade específica* em meio a uma *relação assimétrica* que salta aos olhos, havendo uma série de evidências empíricas a esse respeito. (BIONI, 2020, p. 176)

Schermer et al (2014, p. 177) compartilha desse entendimento, e destaca como própria evidência da ausência de escolha significativa a natureza da relação jurídica que se desenrola na sociedade informacional e hiperconectada, em que o indivíduo busca acessar um serviço e, em troca pelo acesso, ele “permite” o tratamento de suas informações pessoais, sendo que esses serviços online usualmente fornecem pouquíssimo espaço para negociação, dada a vitalidade do uso das informações pessoais para o sucesso de seu modelo de negócio, levando a um cenário de “tudo ou nada” (*take it or leave it*).

Esse contexto, é evidente, não parte apenas da própria natureza de necessidade de fornecimento dos dados pessoais para acesso aos benefícios e serviços desejados pelo titular,

mas também da clara assimetria existente entre o usuário e os provedores, especialmente no contexto de *Big Data*. Tene (2013, p. 1247) destaca isso ao indicar a frequente natureza transacional do uso de dados no ambiente de *Big Data*, em que o indivíduo deseja apenas acessar o que lhe é ofertado, muitas vezes sem custo financeiro, em troca dessas informações pessoais: “Eles simplesmente desejam clicar para seguir. Em certos contextos, como é no caso de mercados monopolísticos ou oligopolísticos, essa realidade detrai até o consentimento mais bem informado e premeditado. Os indivíduos simplesmente não têm escolha” (traduzimos).

Doneda (2020, p. 293) também comenta que o confronto com situações reais frequentemente demonstra a troca crítica que é oferecida aos titulares, que ou renunciam aos serviços desejados ou revelam seus dados pessoais, o que é indicativo da imensa disparidade de meios e de poder entre quem demanda o consentimento e quem o concede.

A conclusão tomada por Schermer et al (2014, p. 178) sobre os efeitos acima abordados é que há uma crescente dessensitização do consentimento (consent desensitization), na qual os usuários não mais tomam decisões ativas, informadas e inequívocas, mas apenas fornecem o seu consentimento quando solicitado. O fato em si de que não há possibilidade de garantir com certeza que o titular dos dados de fato leu e compreendeu as condições anteriormente à concessão do consentimento já é demonstrativo do elevado nível de insegurança que permeia essa base legal (MANGANELLO, 2019, p. 15).

Ao mesmo tempo em que verificamos esses pontos fracos do consentimento, Manganello (2019, p. 8), em citação a Karácsony (2019) irá apontar que a regulamentação europeia, através do GDPR, fornece bases legais que dificilmente conseguem legitimar o tratamento de dados pessoais que não os estritamente necessários para a efetivação de uma atividade desejada, o que torna o consentimento em uma espécie de “carta coringa” para autorizar um processamento mais agressivo dos dados pessoais, o que é necessário no contexto do *Big Data*.

Tal entendimento dificilmente se distancia do que temos no contexto da LGPD, em que as bases legais estipuladas nos arts. 7º e 11 da Lei, com exceção do consentimento, são bastante específicas considerando a finalidade do tratamento, e legitimam um processamento dentro apenas de uma lógica do estritamente necessário. Até mesmo a base do “legítimo

interesse”, prevista no caso do inciso IX do art. 7º da LGPD, necessita cumprir com alguns critérios mínimos que estão previstos no art. 10º, com previsão expressa sobre a necessidade de tratamento apenas daqueles dados que forem “estritamente necessários” para o atendimento à finalidade.

A conclusão lógica disso é que o consentimento se torna o padrão básico para garantir legitimidade no tratamento de dados em um contexto de *Big Data*, favorecendo o ciclo de problemas que foram abordados até aqui. Doneda (2020, p. 294), aponta o alto grau de prejuízo que esse cenário pode causar à Proteção dos dados pessoais:

Esse conjunto de características permite caracterizar esse consentimento, se o cotejarmos com a função que dele se pretende, qual seja a de ser um instrumento para a livre construção da esfera privada, “uma ficção”. Sua utilização pode ser instrumentalizada pelos interesses que pretendem que seja não mais que uma via para legitimar a inserção dos dados pessoais no mercado. Por outro lado, o consentimento pode ser incentivado pelo próprio Estado sob a (falsa) premissa de conceder aos cidadãos um instrumento forte e absoluto para determinar livremente a utilização de seus próprios dados pessoais – conforme observou Stefano Rodotà, o Estado assim teria um falso alibi para não intervir em uma situação na qual deveria agir positivamente na defesa de direitos fundamentais – e, assim, “lavar as mãos”.

Considerando todos os pontos abordados, verificamos que o consentimento efetivamente enfrenta uma crise de legitimidade e viabilidade dentro de um contexto de fluxo massificado e onipresente de dados pessoais, em que se destacam amplas assimetrias de poder, somadas a uma complexidade crescente do fluxo informacional e das exigências jurídicas e técnicas sobre o processamento dos dados pessoais, e ainda um conseqüente excesso de transações e solicitações que fogem da capacidade cognitiva humana, provocando amplas dificuldades na viabilização dos critérios essenciais do consentimento livre, informado e inequívoco.

Não obstante isso, podemos avaliar que há, nos princípios, direitos e diretrizes determinantes da LGPD, estipulações que constituem as obrigações (e, considerando o cenário apresentado acima, os efetivos desafios) para que os agentes de tratamento possam efetivamente realizar um tratamento de dados pessoais legitimado através do consentimento. Tais princípios e direitos serão essenciais no momento de consolidação e aplicação do consentimento como ferramenta e base legal para a legitimação do compartilhamento de dados através do *Open Finance*, de forma que passaremos, a partir de agora, a avaliar os

diálogos entre as disposições da LGPD e a Resolução Conjunta nº 01/2020 quanto à obtenção do consentimento.

Quando tratando do adjetivo “livre” do consentimento, conforme previsto na definição do inciso XII do art. 5º da LGPD, podemos destacar o mencionado por Bioni (2020, p.201-202), em que a liberdade do titular pode ser verificada a partir do seu “poder de barganha” em relação ao controlador, no que se desenvolve a sua possibilidade de considerar as opções disponíveis e determinar as trocas que está disposto a realizar de maneira a melhor acessar aquilo que deseja no ambiente da economia informativa.

A lógica aqui, evidentemente, é fugir do “tudo ou nada” e “*take-it or leave-it*” para que seja assegurado ao titular um leque de opções para que o processo de tomada de decisão se torne mais significativo e menos oprimido pelas assimetrias de poder existentes (Bioni, 2020, p.201-202)

Considerando o parágrafo terceiro do art. 9º da LGPD, que implica na obrigação de informar de forma destacada ao titular se o tratamento de dados pessoais é necessário para acessar um produto ou serviço, sem prejuízo ao exercício dos direitos do art. 18 da Lei, Bioni (2020, p.202) irá interpretar que essa disposição incrementa-se ao conceito de consentimento livre, e torna normativa a necessidade de expansão das opções do titular através da granularização, sendo esta compreendida como a forma por meio da qual a autorização do titular sobre o fluxo de seus dados se torna fragmentada, possibilitando um fatiamento das autorizações concedidas para acesso aos serviços desejados.

Partindo para o cenário do *Open Finance*, verificaremos que há diálogo com a concepção de consentimento livre da LGPD. Nesse sentido, a Resolução Conjunta nº 01/2020, no parágrafo primeiro do seu art. 10, menciona que o consentimento deverá, no que se refere às obrigações de informação ao titular: (i) ser solicitado por meio de linguagem clara, objetiva e adequada; (ii) referir-se a finalidades determinadas; (iii) ter prazo de validade compatível com as finalidades intencionadas, limitado a doze meses; (iv) discriminar a instituição transmissora de dados ou detentora de conta, conforme o caso; e (v) discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento.

É possível verificar no art. 10 uma preocupação pelo regulador em assegurar um nível de controle maior do titular sobre os dados compartilhados, revelando tentativa de fugir da lógica de “tudo ou nada” já mencionada previamente, sendo conferida ao titular a possibilidade de discriminar os dados ou serviços que serão objeto de compartilhamento, bem como possibilitando uma seleção adequada e específica da instituição transmissora, evitando o cenário de autorização geral e absoluta de compartilhamento. A limitação temporal do tratamento também segue esse mesmo objetivo, tentando assegurar que o titular não só tenha controle sobre o prazo em que é feito o compartilhamento dos dados, mas também possa retomar conhecimento sobre o mesmo com uma periodicidade razoável, evitando que perca o controle sobre as operações de tratamento que estão sendo feitas, e renovando continuamente a finalidade desejada para o processamento e recepção de tais informações pela instituição financeira solicitante.

De forma contínua, ainda apuramos no art. 11 da Resolução Conjunta nº 01/2020 a previsão da possibilidade de agrupamento de dados, desde que asseguradas algumas condições mínimas descritas no parágrafo único do artigo, sendo elas a identificação de forma clara do agrupamento e a possibilidade de discriminação dos dados pelo cliente em nível granular.

Avaliando o descrito tanto no parágrafo primeiro do art. 10 quanto às determinações do parágrafo único do art. 11 da Resolução Conjunta nº01//2020, enxergamos que o BCB normatizou para o *Open Finance* um processo efetivo de decisão granularizado para o compartilhamento dos dados dos titulares, o que possibilitou efetivo diálogo junto aos princípios da LGPD para viabilizar o poder de barganha do usuário e assegurar a liberdade do consentimento.

Não obstante o descrito acima, é importante apontar que o cenário de consentimento granularizado, por sua vez, contém desafios importantes como um mecanismo de exercício viável da autodeterminação informativa, tendo em vista que o mesmo, por sua vez, não só falha em combater como agrava o cenário já levantado a respeito do excesso de transações de consentimento, com uma multiplicação das escolhas que precisarão ser tomadas pelo titular.

Nesse caso, Hartzog (2018, p.429), aponta justamente que o elevado nível de controle sobre a privacidade pode ser sufocante. Em um contexto global no qual o consentimento se

tornou um dos principais mecanismos para o exercício da autodeterminação informativa, isso implica em uma quantidade cada vez maior de escolhas sendo tomadas. Tal cenário torna difícil enxergar como usuários comuns, sem uma expertise tecnológica em particular, conseguiriam facilmente transitar por esse enxame de escolhas (WALDMAN, 2020, p.106).

O caso do consentimento granularizado ainda enfrenta outro problema, que está no próprio *design* da forma com que se coleta o consentimento dentro da nossa própria realidade de aplicativos consumidos em massa, o que é apontado por Hartzog (2018, p. 426).

“(…) O controle que nos é dado online é mediado, o que significa que ele não pode fazer nada que não ser desenhado de uma forma a produzir determinados resultados. As realidades de uma tecnologia de escala significam que os serviços que usamos precisam ser necessariamente construídos de uma forma que limitam as nossas escolhas. Imagine um mundo em que cada usuário pudesse ditar em seus próprios termos em uma caixa de texto no lugar de uma termo de uso padrão. Empresas nunca sairiam do chão. No lugar disso, temos campos para checar, botões para apertar, interruptores para ativar e desativar, e outras configurações para mexer” (traduzimos)

Isso ainda se complementa pelo desenho em si da experiência, na qual o titular pode ser direcionado pelo controlador para o compartilhamento de dados pessoais da forma mais ampla possível, para atingir os melhores resultados. Isso é explicado por Tene (2019)

“Todos os lados sabem que os usuários dificilmente divergem do padrão, independente de que este seja protetivo da privacidade ou se abraça o compartilhamento de dados. Dan Ariely explicou que a razão para que indivíduos se mantenham com o padrão não é que uma decisão seja inconsequente ou de baixo interesse, mas em verdade o oposto, que uma decisão é importante, multifacetada e requer contemplação e reflexão.” (traduzimos)

Complementando essa concepção, podemos entender que há uma tendência psicológica do indivíduo em seguir com o padrão quando confrontado com uma escolha, o que é motivado tanto por se tratar do caminho mais “fácil”, especialmente se, para fugir desse padrão, é preciso realizar um exercício cognitivo de trocas e identificação da melhor escolha, bem como em razão de influências sociais, como a concepção do padrão como uma recomendação implícita da instituição (ADJERID; KORMYLO, 2021).

O resultado disso é que por mais que haja uma dedicação das entidades regulatórias em assegurar esse maior poder de barganha dos titulares, ainda enfrentam-se algumas características típicas do cenário já tratado de fadiga do consentimento, que culmina em prejudicar a efetivação proteção aos dados pessoais.

Feitas as considerações a respeito do consentimento livre no *Open Finance*, seguimos para uma avaliação da questão de garantia ao titular de que seu consentimento foi concedido de maneira informada.

Nesse sentido, Bioni (2020, p. 198), destaca que a informação é um preceito essencial para assegurar a capacitação do titular para controlar seus dados. Nesse sentido, a LGPD, em seu art. 9º, concebe a necessidade de acesso facilitado ao titular quanto às informações sobre o tratamento dos dados pessoais, e, em seu parágrafo primeiro, é prevista a nulidade do consentimento concedido pelo titular com base em informações com conteúdo enganoso, abusivo ou que não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca.

Por esses aspectos, a LGPD ainda define o princípio da transparência, nos termos do inciso VI do art. 6º da lei, como a “garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

O dever-direito de informação deve propiciar, portanto, ao usuário os elementos necessários para o início de um processo de tomada de decisão no que tange ao fluxo de seus dados. A prestação de uma informação clara, adequada e suficiente é o *portal de entrada* para capacitar o cidadão com o controle dos seus dados, sendo o próprio *adimplemento (satisfatório)* do dever-direito de informação.

O pagamento da obrigação de informar deve estar, assim, vinculado a um resultado ótimo: a transparência do fluxo dos dados pessoais. Se, ao final, o titular for empoderado com o controle de seus dados pessoais, ter-se-á, então, o seu adimplemento perfeito. (BIONI, 2020, p.200)

Considerando o mencionado acima, verificamos que o acesso à informação de uma maneira transparente é condição *sine qua non* para o efetivo controle do titular sobre os dados no momento de autorização e legitimação do tratamento intencionado.

É tendo em mente tais fatores que a regulamentação do *Open Finance* precisou adequar suas diretrizes de maneira a assegurar no fornecimento do consentimento o devido acesso à informação pelo titular. Enxergamos isso nos ditames do § 1º do art. 10º da Resolução Conjunta nº 01/2020, já previamente mencionados, e que contêm condições essenciais para a obtenção do consentimento, com inclusão de informações relevantes sobre o consentimento, a exemplo de finalidades determinadas, prazo, discriminação da instituição



transmissora e dos dados que serão objeto do compartilhamento. Em caráter complementar, o art. 14 da Resolução também prevê informações mínimas a serem prestadas para o cliente, de maneira a assegurar tal controle sobre o fluxo de dados pessoais.

Indo além dos atos normativos, verificamos que há tentativa da Estrutura Inicial do Open Finance, estrutura essa habilitada pelo art. 44, § 1º da Resolução Conjunta nº 01/2020, em fornecer diretrizes e guias quanto à forma de apresentação de informações para uma coleta adequada de consentimento no momento de compartilhamento dos dados. Nesse sentido, verificando a última versão do Guia de Experiência do Usuário, elaborado pela Estrutura Inicial do *Open Finance*, e divulgado na Instrução Normativa nº 298/2022, encontramos algumas diretrizes importantes quanto à experiência de compartilhamento de dados, inclusive com parâmetros para a apresentação das informações exigidas nos termos dos arts. 10 e 14 da Resolução Conjunta nº 01/2020, bem como recomendações para o usuário.

Para além da própria jornada de consentimento, o Guia de Experiência do Usuário também contém recomendações a respeito dos Termos e Condições de Uso do *Open Finance* das instituições participantes, cujo *checklist* solicita a apresentação clara de informações sobre a estrutura de compartilhamento dos dados, com o objetivo de assegurar a transparência necessária.

Com base no apontado, temos que o BCB, bem como as demais instituições participantes da estruturação do *Open Finance* têm se dedicado em garantir a transparência no decorrer das experiências de usuário no momento de compartilhamento dos dados. Ao mesmo tempo, é possível perceber que essas exigências continuam suscetíveis a cair no vício de perda de qualidade na apresentação das informações necessárias para a obtenção do consentimento informado, dado que as orientações não contemplam soluções para uma apresentação efetiva do necessário para assegurar o exercício do consentimento com total conhecimento pelo titular do fluxo informacional autorizado.

Nesse sentido, conforme já discutido previamente, a forma como a informação é apresentada para o titular quando considerados os pontos da Resolução Conjunta nº 01, bem como as diretrizes do Guia de Experiência podem facilmente resultar no cenário em que o excesso de informação, por sua vez, desinforma, contribuindo para o cenário já agravado de crise do consentimento.

Em continuidade à análise do consentimento no *Open Finance*, partimos para a conceitualização do consentimento como “inequívoco”. Sob tal adjetivo, Schermer et al (2019, p. 175) definirão tal conceito - considerando seu termo equivalente em inglês “unambiguous” - como a ausência de dúvida quanto à concessão do respectivo consentimento. Ou seja, é possível inferir de maneira clara a sem qualquer ambiguidade que foi tomada uma decisão por parte do titular, possibilitando uma posição conclusiva quanto ao seu fornecimento.

Nessa esfera, podemos avaliar que o parágrafo terceiro do art. 10 da Resolução Conjunta nº 01/2020 contém vedação explícita para o consentimento obtido por meio de contrato de adesão, formulário de opção de aceite previamente preenchida ou, em uma definição mais geral, de forma presumida, isto é, em que se pressupõe a partir de alguma inação que o consentimento foi dado. Nos casos acima, enxergamos formas objetivas e claras que o regulador encontrou de impedir condições de *design* da coleta de consentimento que pudessem prejudicar o titular e minar o controle sobre os dados pessoais, o que foi efetivo, e se soma aos principais objetivos da estrutura de obtenção de consentimento desenhada.

Conclusivamente em relação aos pontos acima, vemos que o BCB adotou uma série de medidas regulatórias no sentido de definir de maneira expressa a forma legítima de aquisição do consentimento no espaço de experiência do *Open Finance*, em tentativa de defender a receita já conhecida quanto ao controle do titular sobre seus dados pessoais através da autodeterminação informativa alimentada pelo consentimento.

Podemos enxergar essa orientação do Banco Central também no art. 23 da Resolução Conjunta nº 01/2020, que prevê a disponibilização de interfaces dedicadas ao *Open Finance* padronizadas nos termos da convenção de instituições participantes, o que gerou os manuais de experiência do usuário, conforme Instrução Normativa nº 298/2022, e os consequentes guias publicados pela Estrutura do Open Finance.

O objetivo primário dessas disposições tinha como foco assegurar o exercício do consentimento com base nos pontos previamente tratados, de uma maneira padronizada e na tentativa de fugir dos vícios de *design* possíveis dentro de um contexto de mercado com elevada complexidade de informações e vasta assimetria de poder entre os titulares dos dados

e as instituições participantes. Não obstante isso, quando partimos para a realidade prática, verificamos que há ainda uma vasta gama de desafios no contexto de crise de consentimento, as quais ainda permanecem no cenário do *Open Finance*, e será com esse ponto em mente que passaremos, no capítulo a seguir, a avaliar como as instituições participantes do *Open Finance* tem oferecido sua experiência de compartilhamento de dados ao usuário e os desafios que isso apresenta para o consentimento.

#### 4. O *OPEN FINANCE* NA PRÁTICA E O FUTURO DO CONSENTIMENTO

Uma vez abordadas as questões relevantes que permeiam o debate da coerência do consentimento como base legal viável no contexto de fluxos ostensivos de trocas de dados presenciado no *Big Data*, bem com indicada a forma que o BCB atentou-se para combater as principais dificuldades desse meio de autorização do tratamento de dados no cenário do *Open Finance*, cabe-nos questionar como tem sido a aplicabilidade prática desses modelos e diretrizes apresentados pela Resolução Conjunta nº 01/2020, bem como pelos guias e manuais publicados posteriormente através da Estrutura do *Open Finance*.

Considerando isso, faremos a análise das interfaces de compartilhamento de dados, bem como dos Termos e Condições de Uso do *Open Finance* em três instituições participantes, sendo elas o Banco do Brasil S.A. e Itaú Unibanco S.A., dois bancos que, nos termos do último Relatório de Economia Bancária do BCB, divulgado em 2021, são parte das quatro maiores instituições financeiras do país, e, ainda, a Nu Pagamentos S.A - Instituição de Pagamentos, uma *fintech* emergente voltada para o mercado de crédito com elevada margem de contas na população brasileira.

A avaliação a ser realizada tomará como base paradigmática para a experiência de compartilhamento de dados os artigos aplicáveis da Resolução Conjunta nº 01/2021, bem como o Guia de Experiência do Usuário do *Open Finance*, versão 3.07.01 de 25 de outubro de 2022, cujos termos são parte da regulamentação do *Open Finance*, e são elaborados pela Estrutura Inicial do *Open Finance*.

Nos termos do art. 14 da Resolução Conjunta nº 01/2020, as instituições participantes devem apresentar ao cliente, no mínimo, a identificação das instituições participantes, os dados e serviços objeto de compartilhamento, o período de validade do consentimento, a data de requisição do consentimento e a finalidade do consentimento, no caso de instituição receptora de dados.

No que tange à apresentação de informações a respeito da identificação de instituições participantes, o Guia de Experiência do Usuário orienta a instituição receptora a atender alguns requisitos essenciais, sendo eles a possibilidade de busca da instituição transmissora

para seleção intuitiva por marca pelo cliente, com inclusão de opção de detalhamento da marca incluindo nome, descrição da marca conforme diretório de participantes, a lista de participantes vinculados àquela marca e link de acesso ao Portal do Cidadão.

Em relação ao Banco do Brasil S.A., vemos no Anexo A a tela referente à opção de seleção de instituições participantes, em que é apresentada lista de marcas das instituições participantes, bem como um campo de busca. Apesar disso, verificamos uma certa dificuldade em identificar de maneira apropriada as respectivas marcas, com repetição de vários nomes sem um direcionamento que facilite ao usuário o entendimento da opção sendo feita.

No Anexo A, vemos que também não foram atendidos alguns dos requisitos mínimos exigidos pelo Guia de Experiência do Usuário do *Open Finance*, uma vez que não são apresentadas ao titular a opção de obter o detalhamento sobre a marca sendo selecionada, que deveria possuir descrição condizente ao apresentado no diretório dos participantes, bem como não é apresentada lista efetiva das instituições participantes a ela vinculadas, além de não ser apresentado link para o Portal do Cidadão no caso de necessidade de informações adicionais. Tais fatores, portanto, culminam em uma dificuldade do entendimento e complexificação da experiência do titular no momento do compartilhamento dos dados.

O Itaú Unibanco S.A., por sua vez, possui uma experiência melhor direcionada, conforme vemos no Anexo E em que há espaço para busca e uma discriminação bem ilustradas das marcas procuradas. Além disso, é possível obter informações adicionais sobre a marca selecionada, gerando maior capacidade de entendimento pelo usuário durante a experiência e evitando dificuldade. Não obstante isso, vemos que o Itaú falhou em assegurar o cumprimento do requisito de apresentação da descrição da marca conforme disponível no diretório de participantes do *Open Finance*.

Já a Nu Pagamentos S.A., também demonstra possuir experiência com adequada apresentação das marcas, bem como espaço para busca, conforme enxergamos no Anexo J apesar de também falhar em assegurar na apresentação de opção para detalhes sobre a marca, além da sua respectiva descrição e link para acesso ao Portal do Cidadão, o que indica o descumprimento de Requisitos do Guia de Experiência do Usuário.

De forma geral, considerando as análises feitas quanto ao fluxo de seleção da instituição transmissora, vemos que há alguns problemas pontuais especialmente no que tange à efetiva apresentação de informações suficientes ao titular para a otimização da experiência, o que deriva principalmente da ausência de uma padronização mais assertiva. Nesse sentido, apesar de melhorias serem possíveis, e nenhum das instituições estar em integral conformidade com os requisitos exigidos pelo Guia de Experiência do Usuário, não foram apurados cenários em que houvesse obscuridade substancial quanto ao fornecimento de informação ao titular, de maneira que é possível, com esforço razoável, realizar a identificação da instituição transmissora e seguir com a experiência de consentimento.

Seguindo a avaliação das condições de apresentação de informações, temos que o art. 14 da Resolução Conjunta nº 01/2020 também exige a apresentação mínima dos dados e serviços objeto de compartilhamento, bem como da finalidade do consentimento solicitado. Nesse sentido, o Guia de Experiência do Usuário apresenta como requisitos: (i) que seja apresentada de forma expressa a finalidade do tratamento; (ii) que haja clareza nas categorias de dados a serem selecionadas; (iii) que sejam apresentados agrupamentos de dados com relação direta à finalidade do compartilhamento sendo solicitado; (iv) que, no caso de dados necessários, haja especificação do motivo de sua obrigatoriedade; e (v) que os dados opcionais, se solicitados sejam correspondentes a uma finalidade também determinada.

No caso do Banco do Brasil S.A., observamos algumas situações preocupantes de não conformidade, a iniciar pela ausência de possibilidade de seleção dos dados que não deseja compartilhar, sendo aqui criado evidente cenário de “tudo ou nada”, sendo o que vemos no Anexo B. Além disso, para o compartilhamento dos dados é oferecida uma finalidade geral e não específica, sem qualquer tipo de explicação quanto à efetiva necessidade para que não seja possível limitar os dados recebidos pela instituição ao mínimo preciso para cumprir com a finalidade desejada, conforme Anexo C.

Essa ausência de qualquer liberdade para o titular selecionar ou limitar o compartilhamento é demonstrativo de um design hostil ao consentimento, com pouquíssima liberdade e controle do titular, que se soma a um oferecimento ineficaz de informações sobre as finalidades para o tratamento, descumprindo não só os requisitos do Guia de Experiência do Usuário, mas até mesmo os princípios necessários para a efetivação de um consentimento

livre e informado, conforme definição do inciso VIII do art. 2º da Resolução Conjunta nº 01/2020 e inciso XII do art. 5º da LGPD.

Em paralelo a isso, avaliando o caso do Itaú Unibanco S.A., observamos que há ampla granularidade e poder de escolha para o titular quanto ao compartilhamento de dados, em que, conforme visto no Anexo F, é possível escolher compartilhar ou deixar de compartilhar praticamente todas as categorias de dados, ficando a cargo do titular entender se deseja ou não realizar essa transação, com vasta liberdade do titular no exercício de seu consentimento.

Apesar disso, levantamos um ponto adicional de preocupação, sendo este a abrangência e baixa especificidade das finalidades do tratamento apresentadas, conforme vista nos Anexos G e H, em que as finalidades são oferecidas em um *link* apartado da tela principal de consentimento - de modo que seria possível passar por toda a experiência de compartilhamento de dados sem nunca visualizar as finalidades - no qual são apresentadas inúmeras hipóteses e finalidades do tratamento dos dados uma vez compartilhados, gerando um cenário de efetiva dificuldade do titular em entender de maneira específica o que acontecerá com suas informações uma vez transmitidas, com consequente perda de transparência do fluxo de dados e prejuízo ao consentimento informado.

No caso da Nu Pagamentos S.A., nos confrontamos com cenário igualmente preocupante, em que, conforme enxergamos nos Anexos K e L não há qualquer granularidade do consentimento quanto à opção de quais dados serão compartilhados pelo titular, bem como uma apresentação superficial e abrangente de finalidades do tratamento, que de forma alguma justifica a necessidade de utilização de quantidade tão ampla de informações, violando o princípio da transparência, da finalidade, bem como a liberdade e necessidade de concessão de efetiva informação sobre o fluxo de dados para o consentimento.

Considerando os pontos abordados acima, vemos que em todas as três instituições financeiras avaliadas pudemos encontrar problemas graves na etapa do fluxo de compartilhamento referente à seleção dos dados que serão recebidos. Nesse sentido, encontramos finalidades apresentadas de maneira abrangente, obscura, pouco acessível, além de sem uma conexão direta quanto aos dados que estariam sendo solicitados, de maneira que o titular dificilmente conseguiria entender para quem está compartilhando esses dados, bem como o que aconteceria de fato com tais dados uma vez concedido o consentimento.

Além disso, em duas das instituições temos um desenho efetivamente pautado na lógica do “tudo ou nada”, em que ou se é dada a autorização para compartilhar os dados, ou se é negado ao titular o benefício do serviço.

Trata-se, portanto, de cenário demonstrativo de prejuízo ao consentimento livre e informado no *design* da experiência dentro dessas instituições, representando uma fragilidade no ecossistema de *Open Finance* e na legitimidade da base legal adotada.

Em continuidade à avaliação dessas interfaces, vemos que o art. 14 da Resolução Conjunta nº 01/2020, por fim, solicita que seja apresentada a informação quanto ao prazo do compartilhamento dos dados, além da data do consentimento. No caso do Guia de Experiência do Usuário, vemos a necessidade de apresentação de um prazo de compartilhamento que possa ser alterado pelo cliente, e adicionalmente o requisito de adaptação desse referido prazo de acordo com a finalidade do tratamento, de maneira a evitar o compartilhamento contínuo de dados específicos cuja finalidade para o tratamento tenha sido atendida de maneira pontual ou em prazo curto.

Para esse caso, o Banco do Brasil S.A. segue a mesma tendência já vista anteriormente de limitar o poder de opção do titular, adotando uma margem baixa de opção para limitação do prazo de compartilhamento pelo titular, usando como padrão os 12 meses que são o período máximo legal para o compartilhamento nos termos do inciso III do § 1º do art. 10 da Resolução Conjunta nº 01, mas com a possibilidade de reduzir esse prazo, por opção do titular, para 6 meses, conforme vemos no Anexo D.

Já o Itaú Unibanco S.A., oferece maior controle pelo titular sobre o prazo de compartilhamento, de maneira que pode ser visto no Anexo I a delimitação das opções entre 1, 3, 6, e 12 meses.

No caso da Nu Pagamentos S.A., vemos no Anexo M que o prazo de compartilhamento também possui um controle razoável pelo titular, em que é possível definir um período de tratamento de 3, 6 ou 12 meses.



Considerando a avaliação feita, temos que, apesar de todas as instituições, em maior ou menor grau, oferecerem algum nível de liberdade do titular para a definição do período de compartilhamento dos dados, existem travas no desenho da experiência que limitam a escolha do cliente a períodos fixos - não é possível em nenhum caso escolher um prazo entre 6 e 12 meses, por exemplo.

Também cabe destacar que em nenhum dos casos analisados, dada a abrangência e caráter generalista das finalidades apresentadas pelas instituições financeiras, há a ocorrência do cenário em que se indica uma limitação do prazo por conta de tratamento pontual de dados para atingimento de finalidade específica, de maneira que o titular acaba tendo que se conformar com todas as informações sendo constantemente compartilhadas na forma que autorizados por prazos extensos, sem qualquer tipo de transparência.

Em relação a esse ponto, podemos verificar mais um cenário em que a implementação do *Open Finance* tem atingido resultados divergentes e com experiências pouco padronizadas dentro das diversas instituições, o que tem implicado em uma condição de liberdade e informação pouco eficiente no atendimento aos princípios de transparência, finalidade e necessidade do tratamento de dados pessoais e sem inovações quanto ao modelo e estrutura já previamente criticados em capítulos anteriores, minando o consentimento livre e informado.

Considerando o que foi visto até aqui, conclui-se que o consentimento no *Open Finance*, mesmo nos exemplos em que há maior concessão de controle ao titular quanto ao compartilhamento, com alta granularização e poder de escolha, ainda se depara com desafios que tornam problemático conceber que esta autorização é livre e informada.

Nesse sentido, destacamos a apresentação constante de finalidades abertas e generalistas, que embora transmita uma fachada de transparência sobre o fluxo de dados pessoais, quando confrontada com a realidade e complexidade técnica do processamento massivo de dados que precisa ser apresentado ao titular, transcorrem em um cenário no qual simplesmente não há condição de que um titular leigo consiga entender e prever as consequências das ações tomadas, mesmo nos cenários em que é concedido alto grau de liberdade de escolha para o titular sobre o compartilhamento, como foi visto no caso do Itaú Unibanco S.A.,

Complementando essa conclusão, quando observamos o *checklist* para os Termos e Condições de Uso no Guia de Experiência do Usuário, há a exigência pela “Descrição das possíveis finalidades de tratamento de dados pessoais objeto do consentimento que podem ser realizadas pela Receptora, bem como outras finalidades relacionadas ao *Open Finance* (inclusive em casos de eventuais resolução de disputas entre instituições participantes, atendimento do cliente no Service Desk, etc. esclarecendo que o tratamento de dados ocorrerá de acordo com os limites do consentimento do cliente)”.

A partir disso verificamos um interesse da Estrutura Inicial do *Open Finance* em garantir a transparência e o atendimento à necessidade de fornecimento de informações essenciais para o consentimento, possibilitando a compreensão integral sobre o fluxo de dados. Tal interesse, contudo, quando confrontado com a realidade do tratamento de dados necessário para o *Open Finance*, revela uma situação impossível de ser efetivamente transmitida.

Avaliando dentre as três instituições financeiras selecionadas pelo presente trabalho, verificamos que em todas há o atendimento das condições do requisito do Guia de Experiência do Usuário, mas destacamos a amplitude de finalidades oferecidas - o que se associa às finalidades já gerais e amplas solicitadas no momento do consentimento -, gerando o cenário de excesso de informações já problematizado anteriormente.

Nesse sentido, observando o Anexo N verificamos que o Banco do Brasil S.A. apresenta como finalidade a oferta de melhores soluções ao cliente, sucedendo em apresentar uma lista exemplificativa de casos de uso dos dados. Em seguida, há a listagem de possibilidade de tratamento dos dados pessoais para questões autorizadas para fins de LGPD, sendo indicada até mesmo a possibilidade de utilização dos dados para “atender aos interesses legítimos do Banco do Brasil”. Não apenas isso, como verifica-se a possibilidade de compartilhamento dos dados pessoais com as subsidiárias parte do Conglomerado BB, observadas as disposições da LGPD.

Em paralelo a isso, encontramos posicionamento muito similar no Itaú Unibanco S.A., conforme visto no Anexo O em que temos a indicação de finalidades amplas para o uso dos dados como “conhecer melhor o seu perfil e oferecer produtos, serviços, condições e vantagens e benefícios alinhados com as suas necessidades”. Ao tratar de bases e hipóteses

legais, vemos que há a correlação com a finalidade original indicada no consentimento, mas que é possível o uso dos dados com base em outras hipóteses legais. Ao indicar a possibilidade de revogação do consentimento, é feita menção generalista à situação em que “algumas facilidades, condições e ofertas de produtos podem não estar mais disponíveis”, sendo uma apresentação feita de forma que prejudica o entendimento do titular sobre as consequências reais do seu consentimento.

A Nu Pagamentos S.A. não age de forma divergente, e podemos ver no Anexo P a indicação de que o tratamento de dados será feito com base na finalidade indicada no consentimento, para possibilidade de “recomendações personalizadas”; “visualizar todas as informações da sua vida financeira”; e “análises mais assertivas do seu perfil para nossos produtos de crédito”. De maneira complementar, a instituição indica que os dados podem ser tratados para demais finalidades listadas em forma exemplificativa, e direciona o cliente para a sua Política de Privacidade.

O resultado dessa situação é exatamente uma incapacidade de compreensão pelo titular sobre a amplitude de consequências e processos aos quais serão submetidos os seus dados pessoais uma vez dado o consentimento na interface do *Open Finance*, uma vez que temos um contexto em que as instituições oferecem inúmeras finalidades que irão transcender do consentimento dado originalmente, mesmo que, para os fins legais, não haja qualquer incompatibilidade de tal tratamento quanto à sua - ampla - finalidade original.

Indicamos com isso o já apontado por VIOLA et al (2020, p.12), os quais destacaram que, pela própria natureza do *Big Data* ao qual se associa o *Open Finance*, é impossível que todos os tratamentos de dados sucessores ao compartilhamento se justifiquem com base no consentimento, sendo realizados tratamentos posteriores, pensados não só para os fins de atendimento a uma obrigação legal, mas para demais finalidades compatíveis à original, sendo esse o ponto protegido nos Termos e Condições de Uso.

Portanto, o consentimento será a única base a legitimar o compartilhamento de dados para fins de utilização do *Open Banking* do ponto de vista de requisição de dados pessoais. É possível também que sejam realizados tratamentos subsequentes pelas instituições receptoras, desde que relacionadas às finalidades informadas ao consumidor e que respeitem as regras da LGPD. (VIOLA et a., 2020, p. 12)

Nessa vertente, aqui reiteramos que a LGPD expressamente autoriza o tratamento posterior de dados pessoais, conforme visto na redação do art. 6º, inciso I da Lei, desde que esse tratamento esteja compatibilizado à finalidade original para o qual foi coletado aquele dado, de maneira que tal prática é legítima e viável. O que se questiona, no entanto, é que quando tratamos do cenário de consentimento para fins de autorização do compartilhamento de dados do *Open Finance*, estamos evidentemente tratando de uma ilusão de controle.

Conforme abordado por Hartzog (2018, p. 427), a tentativa de simplificação de um ecossistema de dados que é hipercomplexo só gera o apagamento de nuances existentes sobre a informação que é passado, de forma que isso torna a ideia de controle avassalador para o titular, dado que é impossível equilibrar um modelo simples de fornecimento de controle com um ambiente complexo demais.

Isso é evidentemente verificado na forma como se propõe conceder informações sobre o fluxo de dados para o titular, dado que a amplitude de operações e formas de tratamento dentro do *Open Finance* impossibilita a compreensão de algo tão ostensivo e volumoso, e a limitação de informação na experiência torna o consentimento pouco informado e longe do ideal.

Tendo em mente todos os apontamentos já feitos, concluímos que há evidente conexão entre o cenário de previsão do consentimento como instrumento e base legal para a viabilização do compartilhamento de dados no *Open Finance* com uma estrutura legal que ainda se posiciona de forma ilusória sobre uma concepção desgastada de controle.

O resultado principal disso é que apesar das muitas proteções legais previstas pelo BCB no contexto da Resolução Conjunta nº 01/2020, o seu embasamento em uma concepção de controle impede, no âmbito mais amplo de tratamento de dados pessoais, que haja uma efetiva abordagem baseada em valores mais diretos e eficientes, apesar de sua sujeição à LGPD.

Conforme indicado por Hartzog (2018, p. 431), o que temos hoje é um sistema que ainda permite que as companhias depositem os riscos da informação sobre os titulares, sem que haja um nível fundamental de proteção de dados para além daquilo que foi optado originalmente no momento da coleta.

Bioni (2020, p. 287-288), entende a importância de que haja uma autodeterminação informativa para além do consentimento, concebida a partir da privacidade contextual, em que o titular possa exercer o domínio sobre seus dados sem uma necessária declaração de vontade, de acordo com suas legítimas expectativas, o que precisa ser pautado por uma intervenção sobre o fluxo informacional, de forma que este seja íntegro ao valor social da privacidade informacional.

Nesse sentido, entendemos que é necessário, no escopo de atuação especialmente da ANPD, uma atividade mais interventiva no escopo dos fluxos existentes de informação, de maneira a menos delegar ao titular a concepção de controle, mas entender sua legítimas expectativas quanto às inúmeras transações à qual este estará sujeito no contexto do *Open Finance* e *Big Data*, de maneira a assegurar um tratamento de dados pessoais pautado em valores e obrigações regulatórias concretas.

## 5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, nos propomos a realizar uma análise aprofundada quanto às premissas do consentimento como a base legal escolhida pelo BCB para viabilizar as operações de compartilhamento de dados no contexto do *Open Finance*.

Partindo desse ponto, pudemos compreender que o *Open Finance* foi estruturado pela Resolução Conjunta nº 01/2020 como um meio para viabilizar o sistema financeiro aberto no Brasil, o qual seria pautado no compartilhamento de dados e informações por meio de sistemas padronizados, orientados, essencialmente, sobre a noção de que os consumidores e clientes das instituições financeiras seriam os proprietários das informações nelas armazenadas, cabendo-lhes o poder de optar e decidir sobre a forma de sua utilização.

Tal concepção é intimamente vinculada à noção de autodeterminação informativa indicada na LGPD, bem como é viabilizada pelo direito à portabilidade de dados pessoais, previsto no art. 18, V da Lei. Da mesma forma, o consentimento no *Open Finance* é uma extensão do consentimento já previsto como base legal na LGPD.

Considerando esses fatores, discutimos sobre as fundamentações e os obstáculos existentes para o consentimento quanto base legal para o tratamento de dados pessoais, especialmente em um contexto de amplo processamento de informações no *Big Data*, que vem gerando excesso de informação, excesso de solicitações e transações, bem como uma perda cada vez maior do poder de escolha do titular em relação à autorização ou não do tratamento de seus dados pessoais.

Apesar disso, o BCB atuou de forma diligente na regulamentação do *Open Finance* tentando atingir os critérios essenciais para assegurar que o consentimento fornecido pudesse ser devidamente livre, informado e inequívoco, o que pôde ser constatado a partir dos arts. 10 a 14 da Resolução Conjunta nº 01/2020.

Constatamos, todavia, que tais esforços encontraram desafios significativos no momento da aplicabilidade prática das exigências do BCB para o consentimento, dado que, ao serem analisadas as interfaces de compartilhamento de dados no *Open Finance*, mesmo nos

cenários de maior controle e granularidade do consumidor sobre o compartilhamento dos dados, ficou evidente que a estruturação da experiência como existe hoje não é suficiente para de fato conceder controle ao titular sobre o fluxo, dado que há uma complexidade do fluxo de informações que impossibilita a transparência efetiva quanto às múltiplas finalidades e formas de tratamento dos dados em um contexto de tratamento massivo e sistemático, como é o caso do *Open Finance*.

Como resultado, temos que o *Open Finance*, embora inovador e com impactos relevantes para o mercado e o sistema financeiro como um todo, ainda se apresenta, no que se refere à proteção de dados pessoais, como um instrumento pautado em noção ilusória e desgastada de controle do titular sobre as suas informações, o que prejudica a aplicação de valores necessários para a efetiva proteção de autodeterminação informacional, sendo necessária a visibilidade e atuação por parte dos entes regulatórios mais competentes de maneira a assegurar as legítimas expectativas do titular no contexto desse processamento massivo de dados.

## 6. REFERÊNCIAS

ARNER, Douglas W. et. al. **Open Banking, Open Data and Open Finance: Lessons from the European Union**. University of New South Wales Law Research Series, 69. 2021. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3961235](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3961235)> Acesso em: 18.out.2022

BANCO CENTRAL DO BRASIL; CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020. Dispõe sobre a implementação do *Open Finance*. Brasília. Diário Oficial da União. 05 de maio de 2020. Disponível em: <[https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res\\_Conj\\_0001\\_v4\\_P.pdf](https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/51028/Res_Conj_0001_v4_P.pdf)>.

BAQUEIRO, Paula de Andrade; SILVEIRA, Paula F. de Azevedo. **Open Banking: impactos sobre a concorrência e o bem-estar do consumidor**. Conjur. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-11/opiniao-impacto-open-banking-concorrenca-consumidor>> Acesso em: 06.jul.2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BLUM, Renato Ópice; TERADA, Florence. **Open Banking e Lei Geral de Proteção de Dados**. Febraban Tech, 2021. Disponível em: <<https://febrabantech.febraban.org.br/especialista/renato-opice-blum/open-banking-e-a-lei-geral-de-protecao-de-dados>>. Acesso em: 02.jul.2022

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Diário Oficial da União. 14 de agosto de 2018. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>.

COTS, Márcio; OLIVEIRA, Ricardo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Comentada**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019.



.DONEDA, Danilo. **Da Privacidade à Proteção de dados pessoais: Fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados**. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

ESTRUTURA INICIAL DO OPEN FINANCE BRASIL. **Guia de Experiência do Usuário: Requisitos Mínimos e Recomendações das Jornadas**. versão 3.07.01 de 25 de outubro de 2022. Disponível em: <<https://openfinancebrasil.atlassian.net/wiki/spaces/OF/pages/17378535/Guia+de+Experi+ncia+a+do+Usu+rio>>. Acesso em: 18.nov.2022.

ESTRUTURA INICIAL DO OPEN FINANCE BRASIL. **Relatório Trimestral**. 3º Trimestre de 2022. Disponível em: <[https://ob-public-files.s3.amazonaws.com/3T2022\\_Relatorio\\_Trimestral\\_OFB.pdf](https://ob-public-files.s3.amazonaws.com/3T2022_Relatorio_Trimestral_OFB.pdf)>. Acesso em: 18.nov.2022.

HARTZOG, Woodrow. **The Case against idealising control**. European Data Protection Law Review. 2018, vol. 4. p. 423-432. Disponível em: <[https://scholarship.law.bu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4050&context=faculty\\_scholarship](https://scholarship.law.bu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=4050&context=faculty_scholarship)>. Acesso em 14.out.2022.

KORMYLO, Cameron; ADJERID, Idris. **Reconsidering Privacy Choices: The Impact of Defaults, Reversibility, and Repetition**. 15 de maio de 2021. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3846620>>. Acesso em: 05.nov.22.

MAGRANI, Eduardo. **Entre Dados e Robôs: Ética e Privacidade na Era da Hipeconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. Disponível em: <<https://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/07/Entre-dados-e-robo%CC%82s-Pallotti-13062019.pdf>>; Acesso em: 03.set.2022.

MANGANELLO, Gaia. **Consent and the illusion of autonomy in EU data protection: the necessary utopia**. Media Technology MSc program, Universidade de Leiden. Agosto de 2020. Disponível em: <<https://theses.liacs.nl/1939>>. Acesso em: 03.set.2022

MENDES, Laura S. FONSECA, Gabriel C. S. **Proteção de Dados para Além do Consentimento: Tendências Contemporâneas de Materialização**. Revista Estudos Institucionais, v. 6, n. 2, 2020. P. 507-533. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/521/510>>. Acesso em 14.jun.2022.

MURINO, Thiago B. **O consentimento válido nas novas leis de proteção de dados**. Migalhas, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/286214/o-consentimento-valido-nas-novas-leis-de-prot-ecao-de-dados>>. Acesso em: 05.jul.2022.

OLIVEIRA, Caio César de; TAVARES FILHO, Paulo César. **A LGPD e o início do fim da cultura do consentimento**. JOTA. 2021. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniaoe-analise/artigos/lgpd-e-o-inicio-do-fim-da-cultura-do-consentimento-28062021>> Acesso em: 02.jul.2022.

OPEN BANKING IMPLEMENTATION ENTITY. **The Open Banking Impact Report**. Outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.openbanking.org.uk/insights/the-open-banking-impact-report-oct-2021/>>. Acesso em: 14.jul.2022

SCHERMER, Bart et al. **The Crisis of Consent: how stronger legal protection may lead to weaker consent in data protection**. Ethics and Information Technology, 2014, vol. 16: 171-182. Disponível em: <[The crisis of consent: how stronger legal protection may lead to weaker consent in data protection | SpringerLink](#)> Acesso em: 04.jul.2022

TENE, Omer. **Privacy Law's Midlife Crisis: A Critical Assessment of the Second Wave of Global Privacy Laws**. Ohio State Law Journal. 2013. Vol 74:6. P. 1217-1261. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/159560945.pdf>> Acesso em: 08.jul.2022

VIOLA, MÁRIO et al. **Open Banking e Proteção de Dados**. Rio de Janeiro: ITS Rio. 2020. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2020/11/Relatorio-Open-Banking-e-Protecao-de-Dados.pdf>>. Acesso em: 08.jul.2022.

VIOLA, MÁRIO; THOMAZELLI, Patrícia. **Portabilidade de Dados, Interoperabilidade e Open Banking**. Rio de Janeiro: ITS Rio. 2021. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2021/02/Portabilidade-Interoperabilidade-OpenBanking.pdf>>. Acesso em: 08.jul.2022.

WALDMAN, Ari Ezra. *Cognitive biases, dark patterns, and the 'privacy paradox'*. Current Opinion in Psychology, 2020, vol. 31: 105-109. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352250X19301484#:~:text=Scholars%20and%20commentators%20often%20argue,manipulate%20users%20into%20disclosing%20information.>>. Acesso em: 07.ago.2022

ZETZSCHE, Dirk A. et al. **The Future of Data-Driven Finance and RegTech: Lessons from EU Big Bang II**. European Banking Institute Working Paper Series, no. 35, 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3359399](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3359399)>. Acesso em: 04.jul.2022.

## 7. ANEXOS

### ANEXO A - TELA DE SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO TRANSMISSORA (BANCO DO BRASIL S.A.)

← Trazer meus dados ×

**De qual instituição você quer trazer suas informações para o Banco do Brasil?**  
usaremos suas informações com o objetivo de oferecer as melhores soluções do BB para você.

Q Santander Cancelar

- Banco Santander Crédito Imobiliário Pessoa Física
- Banco Santander Crédito Imobiliário Pessoa Jurídica
- Banco Santander Pessoa Física
- Banco Santander Pessoa Jurídica
- Santander Cartões Pessoa Física
- Santander Cartões Pessoa Jurídica
- Santander Corretora Pessoa Física

VER LISTA DOS PARTICIPANTES

**Fonte:** Aplicativo Digital de Internet Banking do Banco do Brasil S.A.

### ANEXO B - TELA DE CONFIRMAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES (BANCO DO BRASIL S.A.)

← Trazer meus dados ×

**As seguintes informações serão solicitadas:**  
Vamos utilizar estas informações para te oferecer soluções mais aderentes ao seu perfil, de forma segura e sigilosa.

**Instituição selecionada** >  
Banco Santander Pessoa Física

**Prazo de compartilhamento** >  
12 meses - até 30/11/2023

INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS

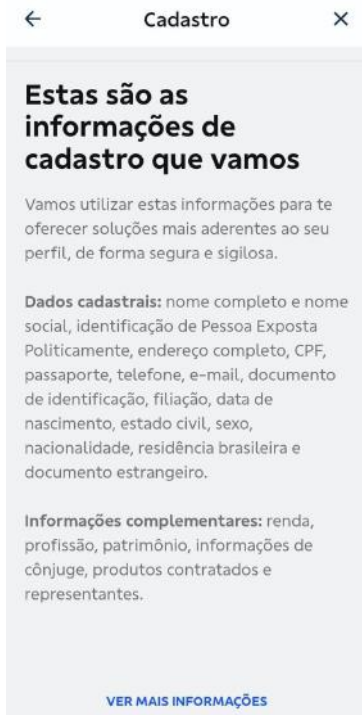
- Cadastro >
- Contas >
- Cartões >
- Operações de crédito >

TERMOS E CONDIÇÕES

AVANÇAR

**Fonte:** Aplicativo Digital de Internet Banking do Banco do Brasil S.A.

## ANEXO C -TELA DE DETALHAMENTO SOBRE INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS (BANCO DO BRASIL S.A.)



**Fonte:** Aplicativo Digital de Internet Banking do Banco do Brasil S.A.

## ANEXO D -SELEÇÃO DE PRAZO DE COMPARTILHAMENTO (BANCO DO BRASIL S.A.)



**Fonte:** Aplicativo Digital de Internet Banking do Banco do Brasil S.A.

## ANEXO E - TELA DE BUSCA E SELEÇÃO DE INSTITUIÇÃO TRANSMISSORA (ITAÚ UNIBANCO S.A.)



**Fonte:** Site do Itaú Unibanco S.A. Disponível em: <<https://www.itaú.com.br/open-finance>>

## ANEXO F - TELA DE EDIÇÃO DE DADOS COMPARTILHADOS (ITAÚ UNIBANCO S.A.)



**Fonte:** Site do Itaú Unibanco S.A. Disponível em: <<https://www.itaú.com.br/open-finance>>

## ANEXO G - LINK PARA APRESENTAÇÃO DA FINALIDADE DE USO DOS DADOS (ITAÚ UNIBANCO S.A.)



Fonte: Site do Itaú Unibanco S.A. Disponível em: <<https://www.itaú.com.br/open-finance>>

## ANEXO H - FINALIDADES DE USO DOS DADOS (ITAÚ UNIBANCO S.A.)



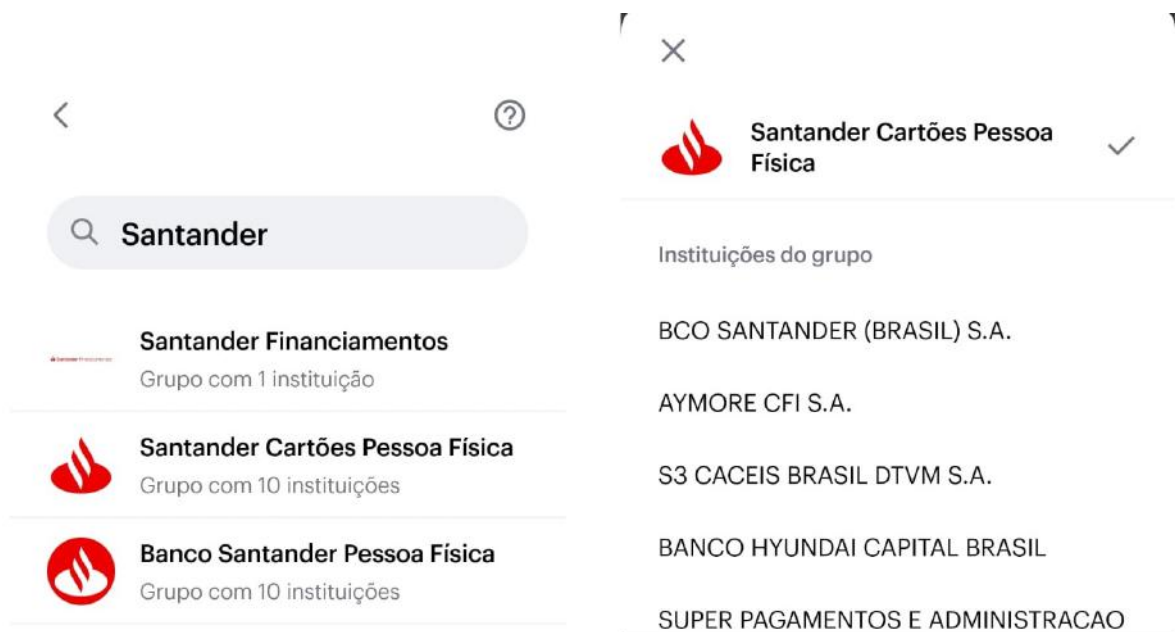
Fonte: Site do Itaú Unibanco S.A. Disponível em: <<https://www.itaú.com.br/open-finance>>

## ANEXO I - SELEÇÃO DE PRAZO PARA COMPARTILHAMENTO (ITAÚ UNIBANCO S.A.)



Fonte: Site do Itaú Unibanco S.A. Disponível em: <<https://www.itau.com.br/open-finance>>

## ANEXO J - BUSCA DE INSTITUIÇÃO TRANSMISSORA (NU PAGAMENTOS S.A.)






Fonte: Aplicativo da Conta Digital da Nu Pagamentos S.A.



## ANEXO K - TELA DE CONFIRMAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO (NU PAGAMENTOS S.A.)

Para que seus dados serão usados

-  **Recomendações personalizadas**
-  **Sua vida financeira num só lugar**
-  **Análises para nossos produtos de crédito**

Quais dados precisamos para isso

- Dados cadastrais** >
- Conta** >
- Cartões de crédito** >
- Operações de crédito** >

**Confirmar**

Para concluir o compartilhamento, você será redirecionado para autorizar o envio dos dados.


**Fonte:** Aplicativo da Conta Digital da Nu Pagamentos S.A.

## ANEXO L - TELA DE DETALHAMENTO SOBRE INFORMAÇÕES COMPARTILHADAS (NU PAGAMENTOS S.A.)

Dados cadastrais

**Dados cadastrais**  
Nome completo e nome social, endereço completo, CPF, passaporte, telefone, e-mail, documento de identificação, filiação, data de nascimento, estado civil, sexo, nacionalidade, residência brasileira, documento estrangeiro.

**Informações complementares**  
Renda, profissão, patrimônio, informações de cônjuge, produtos contratados, representantes.

[Acessar o Portal do Cidadão](#) 

Site oficial do Banco Central

**Fonte:** Aplicativo da Conta Digital da Nu Pagamentos S.A

## ANEXO M - SELEÇÃO DE PRAZO DE COMPARTILHAMENTO (NU PAGAMENTOS S.A.)



A screenshot of a mobile application interface. At the top left, there is a close button (an 'X' icon). Below it, the title 'Selecione a duração' is displayed in a bold font. Underneath the title, the text 'A partir de hoje' is shown in a smaller font. There are three radio button options listed vertically, separated by horizontal lines: '3 meses', '6 meses', and '12 meses'. The '12 meses' option is selected, indicated by a purple dot inside the radio button.

**Fonte:** Aplicativo da Conta Digital da Nu Pagamentos S.A

## ANEXO N - FINALIDADES DO TRATAMENTO NOS TERMOS E CONDIÇÕES (BANCO DO BRASIL S.A.)

← Recebimento de informa... X	← Recebimento de informa... X	← Recebimento de informa... X
<p>4. Objetivo/Finalidade do compartilhamento de dados</p> <p>No momento em que você efetivar o consentimento para o compartilhamento de dados, o Banco do Brasil se compromete a utilizar os dados recebidos somente para oferecer as melhores soluções do BB para você ou para sua empresa: ¶</p> <p>Tais como, contudo, não se limitando a:</p> <p>4.1. Aprimoramento da avaliação e do cálculo de risco e limite para operações de crédito;</p> <p>4.2. Aumento do Limite de Transações nos Canais de Atendimento;</p> <p>4.3. Cálculo inicial de risco para estabelecimento de limite das operações de crédito;</p> <p>4.4. Recomendações e Assessoria</p>	<p>Tais como, contudo, não se limitando a:</p> <p>4.1. Aprimoramento da avaliação e do cálculo de risco e limite para operações de crédito;</p> <p>4.2. Aumento do Limite de Transações nos Canais de Atendimento;</p> <p>4.3. Cálculo inicial de risco para estabelecimento de limite das operações de crédito;</p> <p>4.4. Recomendações e Assessoria Financeira;</p> <p>4.5. Oferta de soluções mais aderentes ao perfil do cliente;</p> <p>4.6. Comunicação, por e-mail, aplicativos (whatsapp e/ou App BB) e/ou telefone, sobre produtos e/ou serviços bancários e financeiros comercializados pelo BB, de acordo com o perfil do titular dos dados.</p> <p>Além do descrito acima, em caso de eventuais resoluções de disputas ou</p>	<p>Além do descrito acima, em caso de eventuais resoluções de disputas ou atendimento ao cliente no Service Desk, o Banco do Brasil preserva o direito de tratar seus dados, em consonância com os limites impostos pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). O Banco do Brasil pode ainda realizar o tratamento de dados mediante o enquadramento de outras hipóteses legalmente previstas, sempre que necessário.</p> <p>Destacamos, ainda, que o tratamento de seus dados pessoais serão realizados, pelo Banco do Brasil, com finalidades específicas e conforme as hipóteses de tratamento previstas na LGPD, tais como: para o devido cumprimento das obrigações legais e regulatórias, para o exercício regular de direitos e para a proteção de crédito, bem como, sempre que necessário, para a execução dos contratos formalizados com seus clientes ou para atender aos interesses legítimos do Banco do Brasil, de clientes ou de terceiros. Para qualquer outra finalidade, para a qual o consentimento do titular</p>
<p>Destacamos, ainda, que o tratamento de seus dados pessoais serão realizados, pelo Banco do Brasil, com finalidades específicas e conforme as hipóteses de tratamento previstas na LGPD, tais como: para o devido cumprimento das obrigações legais e regulatórias, para o exercício regular de direitos e para a proteção de crédito, bem como, sempre que necessário, para a execução dos contratos formalizados com seus clientes ou para atender aos interesses legítimos do Banco do Brasil, de clientes ou de terceiros. Para qualquer outra finalidade, para a qual o consentimento do titular deve ser coletado, o tratamento estará condicionado à manifestação livre, informada e inequívoca do titular.</p> <p>Como controlador dos dados pessoais, nos termos da LGPD, o Banco do Brasil poderá tratar, coletar, armazenar e compartilhar seus dados pessoais, cadastrais e transacionais com as subsidiárias do Banco do Brasil (Conglomerado BB), sempre com a estrita observância à Lei, para:</p>	<p>¶ (i) garantir maior segurança e prevenir fraudes;</p> <p>¶ (ii) assegurar sua adequada identificação, qualificação e autenticação;</p> <p>¶ (iii) prevenir atos relacionados à lavagem de dinheiro e outros atos ilícitos;</p> <p>¶ (iv) realizar análises de risco de crédito;</p> <p>¶ (v) aperfeiçoar o atendimento e os produtos e serviços prestados;</p> <p>¶ (vi) fazer ofertas de produtos e serviços adequados e relevantes aos seus interesses e necessidades de acordo com o seu perfil;</p> <p>¶ (vii) outras hipóteses baseadas em finalidades legítimas, como apoio e promoção de atividades do Banco do Brasil e do Conglomerado BB ou para a prestação de serviços que beneficiem os clientes e</p>	

Fonte: Aplicativo Digital de Internet Banking do Banco do Brasil S.A.

## ANEXO O - FINALIDADES DO TRATAMENTO NOS TERMOS E CONDIÇÕES (ITAÚ UNIBANCO S.A.)

### termos e condições



#### 5. Para que usaremos os seus dados

Com o compartilhamento dos seus dados, as Empresas Itaú podem conhecer melhor o seu perfil e oferecer produtos, serviços, condições, vantagens e benefícios alinhados com as suas necessidades: contas, cartões de crédito, pagamentos, seguros, câmbio, previdência, investimentos, crédito, maquininha de cartão e muitas outras opções de produtos e serviços das empresas Itaú.

Você pode ter mais controle sobre sua vida financeira e gerenciar contas bancárias, cartões e gastos das Empresas Itaú e de outras instituições em um só lugar. Assim, você facilita seu dia a dia e tem acesso a uma experiência completa e feita para você.

Os dados serão utilizados para as finalidades indicadas no consentimento ou com base em outras hipóteses legais, como para fins de cadastro; prevenção a fraudes; avaliações de risco, inclusive de crédito; proteção do crédito; fornecimento de serviços e produtos; cumprimento de obrigações

### termos e condições



indicadas no consentimento ou com base em outras hipóteses legais, como para fins de cadastro; prevenção a fraudes; avaliações de risco, inclusive de crédito; proteção do crédito; fornecimento de serviços e produtos; cumprimento de obrigações legais e regulatórias, inclusive relacionadas ao Open Banking, por exemplo, se houver alguma resolução de disputas entre as instituições participantes ou atendimento ao Cliente; além da criação e melhoria de serviços, processos e produtos das Empresas e marcas do Itaú.

Não se preocupe: você pode encerrar o compartilhamento de novos dados, a qualquer momento, nos nossos canais digitais ou nos canais digitais das instituições origem. Vale lembrar que, ao encerrar o compartilhamento, algumas facilidades, condições e ofertas de produtos e serviços podem não estar mais disponíveis para você.

Para saber mais sobre a política de privacidade do grupo Itaú, acesse <https://www.itau.com.br/seguranca/termos-de-uso/>.

Fonte: Site do Itaú Unibanco S.A. Disponível em: <<https://www.itau.com.br/open-finance>>

## ANEXO P - FINALIDADES DO TRATAMENTO NOS TERMOS E CONDIÇÕES (NU PAGAMENTOS S.A.)



O Nubank usará seus dados pessoais para as finalidades indicadas no consentimento, a fim de possibilitar:

- (a) recomendações personalizadas, com ofertas e recomendações de produtos e serviços do Nu que combinem mais com você e seu momento de vida;
- (b) visualizar todas as informações da sua vida financeira em um só lugar, melhorando o gerenciamento de suas contas e finanças; e
- (c) análises mais assertivas do seu perfil para nossos produtos de crédito.

Além destas finalidades, os seus dados poderão ser utilizados para, por exemplo, facilitar a atualização do seus dados de cadastro, prevenir e combater fraudes, realizar atividades ligadas à proteção do crédito e do Open Finance, fornecer nossos produtos e serviços, e cumprir obrigações legais e regulatórias, sempre com base em hipóteses legais estabelecidas pela LGPD, nos termos das leis e regulações aplicáveis ao Open Finance e à proteção de dados pessoais,



- (b) visualizar todas as informações da sua vida financeira em um só lugar, melhorando o gerenciamento de suas contas e finanças; e
- (c) análises mais assertivas do seu perfil para nossos produtos de crédito.

Além destas finalidades, os seus dados poderão ser utilizados para, por exemplo, facilitar a atualização do seus dados de cadastro, prevenir e combater fraudes, realizar atividades ligadas à proteção do crédito e do Open Finance, fornecer nossos produtos e serviços, e cumprir obrigações legais e regulatórias, sempre com base em hipóteses legais estabelecidas pela LGPD, nos termos das leis e regulações aplicáveis ao Open Finance e à proteção de dados pessoais, de acordo com a [Política de Privacidade do Nubank](#).

#### Revogação do consentimento para o compartilhamento de suas informações:

A qualquer momento você poderá

Fonte: Aplicativo da Conta Digital da Nu Pagamentos S.A